

ELEMENTOS DE CONEXÃO: A LEGITIMIDADE NA MUDANÇA DA NACIONALIDADE EM PANORAMA INTERNACIONAL

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-098>

Data de submissão: 11/10/2024

Data de publicação: 11/11/2024

Fabíola Pinheiro Langbeck de Lima

Graduada em Direito pela Universidade Nilton Lins

Graduada em Informática pela Universidade Luterana do Brasil- ULBRA

Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Federal do Amazonas- UFAM

E-mail: fa.langbeck@gmail.com

Jennifer Layle Oliveira Diniz

Graduada em Direito pela Universidade Nilton Lins

Pós-Graduada em Direito tributário pela Universidade Nova Imigrante

Pós-graduada em Direito Público pela Universidade do Estado do Amazonas

E-mail: jenniferldiniz@hotmail.com

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo demonstrar se eventual mudança na nacionalidade possui legitimidade para o direito internacional ou se configura exposta fraude à lei orientadora. Para alcance do objetivo proposto, pretende-se destacar, inicialmente, a relação do direito internacional e os elementos de conexão, analisar o instituto jurídico da nacionalidade, as razões para mudança da nacionalidade na efetivação de direitos fundamentais e, por fim, demonstrar a legitimidade e possíveis fraudes da nacionalidade em panorama internacional. Para o alcance do objetivo proposto foi realizada uma pesquisa bibliográfica, realizada por meio da revisão de materiais teóricos relativos ao tema, bem como a análise de periódicos e artigos disponíveis na internet, abordando o tema de forma qualitativa, durante o mês de setembro de 2024. O objetivo proposto foi alcançado mediante compreensão do tema no breve destaque entre a relação entre os elementos de conexão e o Direito Internacional Privado. Em seguida, apresentou-se uma análise acerca do instituto jurídico da nacionalidade. Logo após, foram expostas as razões para mudança da nacionalidade na efetivação de direitos fundamentais e, por fim, demonstrou-se a legitimidade e possíveis fraudes da nacionalidade em panorama internacional.

Palavras-chave: Elementos de Conexão. Nacionalidade. Legitimidade.

1 INTRODUÇÃO

Renovação origem no latim *renovatio*, associando-se ao ato ou efeito de renovar, tornar novo, restabelecer. O Direito, como fenômeno social, encontra-se em constante renovação, acompanhando a evolução da sociedade, da qual é produto. Essa característica de adaptação contínua busca responder às novas questões que surgem e resolver os conflitos que emergem diariamente, demandando soluções inovadoras e justas. O filósofo grego Heráclito já afirmava que "tudo flui", destacando a inevitabilidade da mudança em todos os aspectos da vida, inclusive no Direito, que deve adaptar-se à realidade sempre em transformação.

O Direito Internacional Privado (DIPr), por sua vez, funciona como uma verdadeira ponte entre os conflitos de diferentes jurisdições e suas respectivas soluções. Por meio de seus elementos de conexão, como a nacionalidade e o domicílio, o DIPr realiza o trabalho complexo de direcionar o caminho para a aplicação do direito material, especialmente em casos em que as fronteiras, criadas pelo próprio ser humano para organizar suas relações, se tornam uma barreira à resolução de litígios. Nesse sentido, a obra de Hugo Grotius, considerado o "pai do Direito Internacional", já apontava a importância de um direito comum que pudesse ser aplicado entre nações (Grotius, 2004).

Contudo, os próprios indivíduos acabam gerando novos desafios para suas criações. A evolução legislativa nos diferentes países é marcada por particularidades que, por vezes, geram conflitos ou dúvidas em relação à sua aplicabilidade no cenário internacional. Com o avanço da tecnologia e a intensificação das relações humanas, independentemente da localização ou origem dos envolvidos, tornou-se essencial a regulamentação dessas interações para evitar divergências nas ordens jurídicas de diferentes nações.

Nesse contexto, para solucionar disputas, surgem os elementos de conexão no direito internacional privado, que consistem em regras capazes de determinar qual é o critério mais adequado para definir a norma aplicável a um caso específico. A doutrina especializada aponta diversos elementos de conexão, destacando-se a territorialidade, o domicílio e a nacionalidade. Esta pesquisa concentrará a análise nesse último elemento. Assim, é trazido à tona o questionamento tema do presente estudo: A mudança da nacionalidade para a efetivação de direitos fundamentais é legítima para o direito internacional?

Diante da exposta questão, este estudo tem por objetivo demonstrar se eventual mudança na nacionalidade possui legitimidade para o direito internacional ou se configura exposta fraude à lei orientadora. Para alcance do objetivo proposto, pretende-se destacar, inicialmente, a relação do direito internacional e os elementos de conexão, analisar o instituto jurídico da nacionalidade, as razões para

mudança da nacionalidade na efetivação de direitos fundamentais e, por fim, demonstrar a legitimidade e possíveis fraudes da nacionalidade em panorama internacional.

A metodologia utilizada neste estudo baseou-se na técnica de pesquisa bibliográfica, com uma abordagem qualitativa. Foram analisadas informações provenientes da leitura de livros, artigos acadêmicos, periódicos e consultas a bases de dados disponíveis na internet, com o objetivo de alcançar uma compreensão abrangente do tema. Visando aprofundamento sobre o tema, foram revisados os conteúdos da disciplina *CommunitylawandOrganizations* mestrado em Direito Internacional da MUST *University*, além do estudo de obras científicas, durante o mês de setembro de 2024.

2 DESENVOLVIMENTO

Para a melhor compreensão do tema, o desenvolvimento foi dividido em três partes. Primeiramente, destaca-se brevemente a relação entre os elementos de conexão e o Direito Internacional Privado. Em seguida, apresenta-se uma análise acerca do instituto jurídico da nacionalidade. Logo após, delineiam-se as razões para mudança da nacionalidade na efetivação de direitos fundamentais e, por fim, demonstra-se a legitimidade e possíveis fraudes da nacionalidade em panorama internacional.

2.1 A RELAÇÃO DOS ELEMENTOS DE CONEXÃO NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Apesar de o Direito Internacional Privado (DIPr) ter ganhado essa denominação formal no século XIX, suas raízes são muito mais antigas. Sua evolução significativa ocorreu entre os séculos XV e XVIII, período em que as interações entre diferentes localidades se intensificaram devido ao crescimento do comércio e das trocas culturais, especialmente com o início da era das Grandes Navegações. Nesse contexto, o DIPr ainda lidava principalmente com conflitos interlocais, ou seja, entre diferentes regiões ou territórios sob a mesma soberania, sendo bem mais simples e restrito em termos de volume e complexidade.

A globalização, que começou a tomar forma a partir do final do século XV com o processo de expansão comercial, iniciado principalmente com as expedições marítimas de Portugal e Espanha, trouxe mudanças profundas. Este período histórico, marcado por uma crescente interconexão econômica e cultural, exigiu novas soluções jurídicas. A criação de rotas comerciais internacionais, bem como o surgimento de colônias e o intercâmbio entre nações, aumentaram a complexidade dos litígios transnacionais e forçaram uma adaptação do DIPr para lidar com questões que ultrapassavam fronteiras.

Com a intensificação da interligação global nos séculos seguintes, problemas relacionados à regulação jurídica das situações transnacionais tornaram-se cada vez mais evidentes. Surgiu a necessidade de respeitar não apenas as normas dos Estados estrangeiros, mas também os tratados e institutos internacionais emergentes. Assim, o DIPr começou a concentrar seu estudo em três grandes desafios para a resolução de conflitos envolvendo mais de um Estado soberano: a determinação do direito aplicável, a competência internacional e o reconhecimento de decisões estrangeiras.

Para solucionar o primeiro desses desafios, a escolha do direito material a ser aplicado, foram desenvolvidos os chamados elementos de conexão. Esses elementos atuam como pontes que ligam uma situação transnacional à norma jurídica adequada. Os três principais elementos de conexão são: o território (*Lex rei sitae*), o domicílio (*Lex domicili*) e a nacionalidade (*Lex patriae*). No tópico seguinte, abordaremos em maior detalhe o último deles, a nacionalidade, discutindo sua normatização, quem deve defini-la e sua relevância como um direito fundamental.

Portela (2018) compreende elementos de conexão como o fato primordial da lei nacional, a qual deve ser aplicada num conflito de leis que envolvam um determinado objeto, podendo ser, por exemplo, a efetivação de um direito fundamental, como o domicílio, nacionalidade ou exercício da liberdade religiosa. Por outro lado, Silva et al (2017, p. 12) descrevem os institutos *in voga* como “o apoio ao direito internacional privado para determinar o cumprimento de normas ao caso real. Objetivando para indicar qual legislação será aplicada para solucionar conflitos, onde há conexão de mais de um sistema legal.”

Para tanto, vislumbra-se que os elementos de conexão são princípios fundamentais do direito internacional privado, sendo estes responsáveis por determinar qual legislação deve ser aplicada em situações que envolvem mais de uma jurisdição, ou seja, quando há algum elemento estrangeiro na relação jurídica. Essas regras de conexão possuem o condão de solucionar conflitos de leis em diferentes países, estabelecendo qual direito deve ser aplicado no caso concreto.

2.2 O ELEMENTO DA NACIONALIDADE

A nacionalidade é um vínculo jurídico-político que conecta uma pessoa a um Estado, determinando a quem ela deve lealdade e quais direitos e deveres são conferidos a ela no contexto da ordem jurídica interna e internacional. Trata-se de um elemento central na definição de identidade legal de um indivíduo, e sua regulamentação é de competência exclusiva dos Estados. De acordo com o art. 1º da Convenção de Haia sobre conflitos de leis em matéria de nacionalidade, de 1930, estabelece-se que cada Estado é responsável por definir, conforme sua própria legislação, quem são seus cidadãos. Essa legislação será aceita por outros Estados, desde que esteja de acordo com as convenções

internacionais, o costume internacional e os princípios de direito geralmente reconhecidos no campo da nacionalidade (ONU, 2014).

A relevância jurídica da nacionalidade não se limita à relação entre o indivíduo e o Estado ao qual ele pertence, mas também adquire uma dimensão internacional. Em matéria de direito internacional, a nacionalidade é fundamental para a determinação da competência jurídica, a aplicação de tratados e a proteção diplomática. Além disso, a nacionalidade é um direito humano essencial, conforme reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como em orientações legislativas em panorama internacional.

A consagração desse direito na Declaração Universal dos Direitos Humanos reforça sua importância não apenas como uma questão de identidade política, mas também como um direito inerente à dignidade humana. A apatridia, ou seja, a condição de uma pessoa sem nacionalidade, coloca em risco a garantia de outros direitos fundamentais, tornando a nacionalidade um pilar para o pleno exercício da cidadania.

Nesse sentido, assim argumenta Pontes de Miranda (1987):

Nem existe no Direito Internacional Privado qualquer norma sobre as leis de nacionalidade; nem as leis sobre nacionalidade são leis de Direito Privado. Faltar-lhes-ia, portanto, qualquer um dos dois caracteres das regras de Direito Internacional Privado: a) serem regras jurídicas sobre regras jurídicas, leis sobre leis, direito sobre direito; b) serem tais regras jurídicas, tais leis, tal direito, Direito Privado. As leis sobre a aquisição e a perda da nacionalidade pertencem ao direito substancial (direito material e direito formal), e não a qualquer ramo sobre direito, seja o internacional privado, seja o administrativo internacional (1987, p. 344).

Nesse viés, cabe o destaque de que o ordenamento jurídico brasileiro também reconhece a nacionalidade como um direito fundamental. A Constituição Federal de 1988, estabelece as regras para a obtenção e perda da nacionalidade, com complementação pela legislação infraconstitucional, como a Lei 13.445/2017 (Lei de Migração). Esse arcabouço normativo reflete a importância da nacionalidade no Brasil como um direito que não apenas define a pertença ao Estado, mas também assegura direitos civis e políticos fundamentais, como o voto e a elegibilidade, garantindo a plena participação do cidadão na vida pública e jurídica do país.

No âmbito internacional, a obtenção de uma nova nacionalidade geralmente requer o cumprimento de certos requisitos estabelecidos pelos Estados, que variam conforme a legislação de cada país. Contudo, existem princípios amplamente aceitos que orientam o processo de naturalização, destacando-se a necessidade da demonstração de vontade por parte do indivíduo. A vontade de adquirir uma nova nacionalidade é um fator central, pois ela reflete o desejo consciente de vinculação jurídica e política a um novo Estado.

Além desse requisito subjetivo, os Estados costumam exigir o cumprimento de critérios objetivos, como um período mínimo de residência no país, o domínio da língua local, a integração cultural e o respeito às leis e valores fundamentais. Em muitos casos, também se exige que o indivíduo renuncie à sua nacionalidade anterior, embora o reconhecimento da dupla nacionalidade seja permitido em diversos países. No plano internacional, instrumentos como a Convenção Europeia sobre Nacionalidade de 1997 promovem a padronização de critérios de aquisição e perda de nacionalidade, buscando garantir que a nacionalidade seja concedida de maneira justa, sem discriminação e com respeito aos direitos humanos. A vontade do indivíduo, portanto, torna-se o ponto de partida para a transição legal de sua identidade política, e é vista como essencial para a efetivação do vínculo entre a pessoa e o Estado no cenário global.

2.3 A MUDANÇA DE NACIONALIDADE PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Diante dos relevantes conceitos mencionados, trata-se que, em muitos países, os direitos reconhecidos como fundamentais em âmbito internacional, tais como a liberdade de opinião e de expressão, direitos à vida, à liberdade e à dignidade, não são devidamente protegidos ou promovidos, nem no plano constitucional nem na legislação ordinária. Isso resulta em condições de vida frequentemente desumanas para seus cidadãos, levando-os a buscar refúgio em outros países. A violação sistemática de direitos fundamentais é uma das causas principais que forçam indivíduos a deixar seus países de origem, em busca de segurança e melhores condições de vida.

Além da violação de direitos humanos, outros fatores também impulsionam a migração. Entre os mais comuns estão o surgimento de conflitos armados e a desestabilização econômica, que pode provocar uma queda significativa na oferta de empregos e agravar a pobreza. Um exemplo recente é a guerra na Síria, que começou em 2011, inicialmente como uma revolta pacífica contra o regime autoritário, mas que rapidamente escalou para um conflito armado complexo e devastador. Milhões de sírios foram forçados a fugir do país, buscando abrigo principalmente na Europa e em países vizinhos, como o Líbano e a Turquia (Furtado *et al*, 2014). Este é um exemplo claro de como conflitos armados podem desestabilizar uma região e forçar a população a procurar refúgio em outros países, muitas vezes levando à necessidade de uma nova nacionalidade.

Após chegarem a um novo Estado, os migrantes tendem a desenvolver um sentimento de pertencimento, à medida que passam a integrar a sociedade local e a estabelecer laços sociais, culturais e econômicos. Para consolidar esse vínculo, a aquisição da nacionalidade do novo país torna-se essencial, principalmente no que se refere à obtenção do pleno exercício de direitos, como por

exemplo o pleno exercício de direitos políticos, tanto do voto quanto da elegibilidade. A mudança de nacionalidade, portanto, tem um papel fundamental na garantia de direitos inerentes a todos os seres humanos, que devem ser protegidos pelo Estado onde o indivíduo reside e desenvolve suas relações sociais.

Nesse contexto, o direito à dignidade da pessoa humana, que está no cerne dos direitos fundamentais, se destaca como um pressuposto essencial para a igualdade de oportunidades. O vínculo com a nacionalidade do novo Estado não apenas facilita o acesso a direitos civis e políticos, mas também promove a inclusão social e a integração plena do indivíduo à nova sociedade, contribuindo para sua estabilidade e bem-estar.

2.4 A LEGITIMIDADE E A FRAUDE DA NACIONALIDADE EM PANORAMA INTERNACIONAL

Devemos considerar a existência de casos em que indivíduos buscam a alteração do elemento da nacionalidade por motivos diferentes dos expostos anteriormente, utilizando esse elemento como um dos métodos para escolher o direito material a ser aplicado em determinada situação. Esse comportamento tem implicações profundas, pois permite que pessoas, com o objetivo de evitar sanções em seu país de origem após o cometimento de atos ilícitos, ou de obter vantagens e benefícios indevidos, recorram à aplicação do direito material de outro país, onde essas vantagens são mais facilmente acessíveis. Tal uso da nacionalidade visa exclusivamente a benefícios pessoais, sem uma justificativa legítima, como a busca de proteção de direitos fundamentais. Kao (2011) afirma:

A fraude à lei (evasion of law ou fraude à loi) ou criação fraudulenta dos elementos de conexão (fraudulent creation of points of contact) refere-se às partes de uma jurídica internacional (civil e comercial) que aproveitam artificialmente uma norma de conflitos e criam propositadamente um elemento de conexão para fugir à aplicação do direito interno que devia ser aplicado, e por conseguinte, aplicam o direito estrangeiro mais vantajoso para si próprio (Kao, 2011).

No contexto descrito, quando o indivíduo reside em um país que respeita seus direitos fundamentais e não enfrenta riscos iminentes à vida ou outros motivos justificáveis para migração, seu comportamento desvia dos princípios de justiça e igualdade. Ao forjar uma nova conexão com outro Estado, o indivíduo viola a integridade do sistema de nacionalidade e compromete a segurança jurídica. Além disso, a fraude na mudança de nacionalidade contribui para a criação de um ambiente hostil para os verdadeiros refugiados e imigrantes, que já enfrentam preconceito e barreiras sociais nos países em que procuram se estabelecer. Esse tipo de abuso pode intensificar a desconfiança e dificultar ainda

mais a integração de pessoas que genuinamente precisam de proteção e de uma nova nacionalidade para exercer seus direitos fundamentais.

Nessa linha de intelecção, é de suma importância diferenciar aqueles que buscam mudar de nacionalidade para garantir a proteção de um direito fundamental, daqueles que utilizam a nacionalidade como um meio de evitar responsabilidades legais ou obter benefícios de forma indevida. Isso se dá, pois tratar ambos os casos da mesma maneira seriam não apenas injustos, mas também um retrocesso na defesa dos direitos humanos e garantias fundamentais. Assim, evidencia-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estabelece distintamente que "ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudá-la" (Brasil, 2020). Portanto, esse princípio reforça a importância de assegurar o direito à mudança de nacionalidade como uma ferramenta legítima para proteger direitos, ao mesmo tempo que condena alterações fraudulentas.

Cabe ressaltar, de igual modo, que a legislação dos Estados tem um papel essencial na prevenção dessas fraudes, fornecendo mecanismos legais para reverter mudanças de nacionalidade obtidas de forma ilícita. Um exemplo disso são leis que permitem a revogação da naturalização em casos de fraude. Em cenário nacional, sob a ótica do Brasil, a Constituição Federal consubstancia em seu artigo 12, § 4º, inciso I (Brasil, 1988) o cancelamento da naturalização mediante sentença judicial em caso de fraude no processo de obtenção da nacionalidade. Assim, as disposições são fundamentais para garantir sobretudo a segurança jurídica, preservando a legitimidade do uso da nacionalidade e evitando a violação dos princípios de justiça que sustentam o direito internacional.

Nesse cenário, uma possível mudança de nacionalidade está alinhada à ideia apresentada por Campos (2023), segundo a qual "o direito à nacionalidade está profundamente ligado à dignidade humana, assegurando a inclusão do indivíduo no ordenamento jurídico de um Estado e a fruição de sua proteção". Logo, a aquisição de uma nova nacionalidade por um indivíduo pode ser uma maneira de resguardar seus direitos legítimos.

Além disso, muitos países adotam legislações internacionais e nacionais para combater fraudes relacionadas à nacionalidade, garantindo que o processo de naturalização seja transparente e justo. A Convenção Europeia sobre Nacionalidade, por exemplo, também estabelece critérios para evitar abusos e fraudes no processo de aquisição da nacionalidade, promovendo a cooperação entre os Estados para identificar e punir práticas irregulares. Tais medidas são necessárias para assegurar que o direito à nacionalidade continue a servir como um instrumento de proteção dos direitos humanos e de efetivação da dignidade da pessoa humana, sem se tornar um meio para a prática de fraudes ou abusos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As reflexões desenvolvidas ao longo deste trabalho deixam claro que a mudança da nacionalidade para garantir a efetivação de direitos fundamentais é uma medida legítima, e em nada se compara às fraudes que buscam manipular os instrumentos legais para obtenção de benefícios indevidos. A nacionalidade deve ser um meio de assegurar a dignidade da pessoa humana e sua alteração, quando motivada pela necessidade de garantir direitos e uma vida digna, está em plena consonância com os princípios de justiça e equidade que fundamentam o direito internacional. Em contraste, fraudes que envolvem a mudança de nacionalidade, visando escapar de responsabilidades jurídicas ou adquirir vantagens ilícitas, comprometem a integridade do sistema legal e minam a confiança nas instituições responsáveis pela proteção dos direitos humanos.

Este estudo, ao diferenciar de maneira clara entre as situações legítimas de mudança de nacionalidade e os abusos fraudulentos, destaca a importância de aprimorar continuamente os mecanismos de controle e proteção, tanto em âmbito nacional quanto internacional. A distinção entre esses cenários não só preserva a segurança jurídica, como também assegura que os direitos humanos sejam efetivamente protegidos em todas as circunstâncias.

Assim, o presente estudo objetivou demonstrar se eventual mudança na nacionalidade possui legitimidade para o direito internacional ou se configura exposta fraude à lei orientadora. Nesse norte, o objetivo proposto foi alcançado mediante a compreensão do tema no breve destaque entre a relação entre os elementos de conexão e o Direito Internacional Privado. Em seguida, apresentou-se uma análise acerca do instituto jurídico da nacionalidade. Logo após, foram expostas as razões para mudança da nacionalidade na efetivação de direitos fundamentais e, por fim, demonstrou-se a legitimidade e possíveis fraudes da nacionalidade em panorama internacional.

Mesmo com os diversos aspectos abordados, não foi objetivo de este estudo esgotar todas as possibilidades de legitimidade para mudanças em elementos de conexão. As possibilidades são variadas, e não existe uma estratégia melhor que a outra, nem mesmo uma única que seja ideal em detrimento das demais. Daí a importância do conhecimento e estudo do tema por parte do jurista e de uma análise a partir de sua perspectiva e realidade local. Também não se pretendeu abordar todas os aspectos da mudança de nacionalidade, sendo estes extensos temas que podem variar de acordo com a realidade de cada país.

Foram abordados apenas aqueles aspectos que, em meu estudo, considerei mais relevantes diante da análise realizada. Porém o tema possui grande riqueza, sendo possível ainda ser explorado de inúmeras formas. Em linhas gerais, o presente estudo constitui-se fonte de informações iniciais a

respeito desse complexo tema, proporcionando ao leitor uma compreensão básica do tema e estimulando a continuidade da pesquisa conforme a necessidade e interesse do mesmo.

REFERÊNCIAS

Brasil, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 24 set 2024.

Campos, E. F. O. [Online] A legitimidade da mudança de nacionalidade como forma de resguardar direitos fundamentais. 2023. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/102504/a-legitimidade-da-mudanca-de-naconalidade-como-forma-deresguardar-direitos-fundamentais>> Acesso 15 set 2024.

Furtado, G. Roder, H. Aguilar, S [Online]. A guerra civil síria, o oriente médio e o sistema internacional. Série conflitos Internacionais, v. 1, n. 6, dez, 2014. Disponível em: <<https://www.marilia.unesp.br/Home/Extensao/observatoriodeconflitosinternacionais/a-guerra-civil-siria-final.pdf>> Acesso em 24 set 2024.

Grotius, H. O direito da guerra e da paz: de jure belli ac pacis. Rio Grande do Sul: IJU/UNIJUI. 2004.

Kao, T. C. [Online]. Do problema da “fraude à lei” no direito internacional privado. 2023. Disponível em https://www.safp.gov.mo/safppt/download/WCM_011801. Acesso 24 set 2024.

Organização das Nações Unidas (ONU) [online]. Nacionalidade e Apatridia: Manual para parlamentares n. 22. 2014. Disponível em: <<https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=553f52ff4#:~:text=%E2%80%9CCabe%20a%20cada%20Estado%20determinar,reconhecidos%20em%20mat%C3%A9ria%20de%20nacionalidade%E2%80%9D>>. Acesso em 15 set 2024.

Pontes de Miranda, F. C. Comentários à Constituição de 1967. Rio de Janeiro: Ed. Forense, Tomo IV, 3ª edição, 1987, p. 344.

Portela, P. H. G. Direito Internacional Público e Privado. Salvador: JusPodivm, 2011. 3ª ed.

Prodanov, C. C.; Freitas, E. C. (2013). Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico, Novo Hamburgo, Universidade Feevale.

Silva, W. F. G. da. et al. [Online]. Elementos de conexão do direito internacional privado. 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/61289/elementos-de-conexao-do-direitointernacional-privado>>. Acesso 15 set 2024.

UNICEF [Online]. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> Acesso em 15 set 2024.